



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000503-93.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado EDVALDO BERTIPAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.838
APELAÇÃO Nº : 1000503-93.2024.8.26.0638
COMARCA : TUPI PAULISTA
APELANTE : ELEKTRO REDES S/A
APELADO : EDVALDO BERTIPAGLIA
JUIZ(A) : VANDICKSON SOARES EMÍDIO

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Fatura de consumo com valor excessivamente superior à média mensal. Ausência de prova técnica hábil a justificar o aumento. Teste ADR unilateral e não submetido ao contraditório. Inversão do ônus da prova. Ônus não cumprido pela concessionária. Corte indevido de serviço essencial. Dano moral configurado in re ipsa. Perdas e danos remetidos à liquidação. Determinação não impugnada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **ELEKTRO REDES S.A.** e **JULIANO STEVANATO PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 181/187, que julgou procedente a ação ajuizada por **EDVALDO BERTIPAGLIA**, para “A) *DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo à fatura do mês de dezembro de 2023 (fls. 17), autorizando a ré a reemitir a fatura com valor baseado na medida de consumo dos meses anteriores da fatura questionada; B) CONDENAR a ré a manter, em confirmação à tutela provisória concedida a fls. 48/49, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor em razão da declaração de inexigibilidade do débito da fatura de dezembro de 2023; C) CONDENAR a ré a pagar ao autor a indenização por perdas e danos, sofridos presumidamente entre 25/02/2024 e 02/04/2024, que será apurada em liquidação de sentença, pelo procedimento comum (artigos 509, inciso II, e 511, ambos do Código de Processo Civil).*”

A requerida apela a fls. 190/205. Afirma que as faturas mensais foram emitidas regularmente. Foi feita a realização de teste ADR no equipamento de medição. A responsabilidade da concessionária é de manutenção da rede somente até o ponto de conexão. A mera elevação do consumo não é suficiente para afastar a cobrança. Agiu em exercício regular de direito. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Transcreve-se a rica fundamentação constante da r. sentença:

“Seguindo-se a lógica do artigo 373, II, do Código de Processo Civil e do postulado de que não é dado às partes do processo fazer prova de fato negativo, caberia à ré demonstrar a regularidade da medição do consumo de energia elétrica e o efetivo fornecimento do serviço, bem como se ela se valeu de procedimento de apuração, atentado-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é dado exigir do autor demonstrar que não consumiu a quantidade de 10.160 Kwh de energia elétrica lançada no mês reclamado, de modo que, repita-se, competia à prestadora de serviço, a qual detém acesso às informações no

campo técnico, trazer aos autos justificativa razoável para o aumento abrupto da energia no mês impugnado pelo autor, mediante a comprovação de que o valor medido reflete, de fato, o volume de energia elétrico consumido.

Entretanto, a empresa não rebateu com eficiência as provas apresentadas pelo autor e não corroborou a regularidade do consumo no período analisado, de modo que a prova apresentada pelo autor revela uma discrepância no consumo do serviço no mês impugnado, haja vista as faturas anteriores apontarem consumo médio dez vezes inferior (fls. 17).

A ré ao alegar que seus prepostos constataram a regularidade do registro, deveria demonstrar a razão do consumo excessivo (e não somente apresentar conjecturas, como o fez em sua contestação); entretanto, ela não manifestou interesse na dilação probatória..”

A regularidade do medidor não foi comprovada. A parte se limita a afirmar que realizou o teste ADR, mas os resultados completos do teste não foram juntados aos autos. Não se olvide, ainda, que o teste não foi realizado durante a instrução probatória e jamais foi submetido ao contraditório. Não há, portanto, prova admissível em processo judicial e elaborada perante os ditames do Código de Processo Civil que demonstre o fato que a apelante pretenda

ver reconhecido.

Não beneficia a apelante afirmar que não se responsabiliza pela fuga de energia na unidade consumidora, pois não houve prova de que essa fuga tenha se originado na unidade . Diante da inversão do ônus probatório e da *expertise* da apelante no assunto, incumbia-lhe produzir essa prova.

Afasta-se, portanto, a alegação de exercício regular de direito.

Os danos morais, por sua vez, se reconhecem *in re ipsa*, tratando-se de corte indevido de energia elétrica. Não houve fixação de valor concreto na r. sentença nem impugnação quanto a essa técnica decisória. Por essa razão, a condenação deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora